

Processo nº : 200805038366

DECISÃO

Tratam-se dos autos de ação de recuperação judicial intentada, na Comarca de Anápolis, pela Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A, Usina Jaciara e Usina Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda.

Naquele juízo foi manejada exceção de incompetência, sendo esta julgada improcedente. Desta decisão foi interposto A. I. no Tribunal de Justiça de Goiás (nº 70.190-3/180 - 200805871122), cujo acórdão determinou que a recuperação judicial de cada uma das empresas agravadas, fosse ajuizada em processos autônomos e declarou, de ofício, a incompetência do Juízo de Anápolis para processar e julgar o feito. Por fim, determinou que a recuperação judicial relativa à Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A fosse processada no juízo de Santa Helena.

Ato seguinte foi interposto Recurso Especial (nº 1215503/GO) contra o referido acórdão, concomitantemente com ação cautelar (nº 508723-13.2009.809.0000-200995087237) na qual foi concedido efeito suspensivo ao presente recurso (REsp).

Desta forma, durante todo o período, novembro de 2008 a março de 2013, a recuperação judicial das Usinas Santa Helena, Jaciara e Pantanal tramitou no Juízo de Anápolis e, no dia 29.11.2011, a recuperação judicial destas empresas foi convolada em Falência, pelo juízo processante (Juízo de Anápolis).

No dia 22.03.2013, o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a contracautela e revogou o efeito suspensivo concedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás ao REsp, fato este que tornou vigente o comando exarado no A.I. Nº 70.190-3/180 (200805871122). Razão pela qual, a Juíza da 4ª Vara Cível, da Comarca de Anápolis, determinou o imediato encaminhamento dos autos a este juízo, sendo estes distribuídos, no dia 24.04.2013, para Juízo das Fazendas Públicas e 2ª Vara Cível desta Comarca.

Da decisão proferida pelo juízo de Anápolis foi interposto Agravo de Instrumento nº 134208-41.2013.8.09.0000 (201391342089), o qual concedeu efeito suspensivo à decisão, sendo este efeito, posteriormente, revogado.

É o breve relatório. Decido.

Concedida a contracautela pelo Superior Tribunal de Justiça torna-se vigente a decisão proferida no A.I nº 70.190-3/180 - 200805871122, a qual determinou que a recuperação judicial de cada uma das empresas agravadas, fosse ajuizada em processos autônomos, bem como declarou a incompetência do juízo de Anápolis para julgar o feito, por fim, determinou que a recuperação judicial da Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S.A fosse processada no juízo de Santa Helena-GO.

Isto posto, nos termos do acórdão supra mencionado, verifico que o Juízo da Comarca de Santa Helena de Goiás é o competente para apreciar o pedido de recuperação judicial somente na parte concernente à Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A, vez que, conforme enfatizado no acórdão, o juízo competente é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05.

Neste raciocínio, entendo que, com relação às Usinas Jaciara S.A e Pantanal de Açúcar e Alcool LTDA, o juízo de Jaciara-MT é o competente para apreciar o pedido de recuperação judicial relativo a estas, nos termos do artigo supracitado.

Lado outro, declarada a incompetência do juízo de Anápolis e, conseqüentemente, a competência deste juízo para apreciar o feito referente à Usina Santa

Helena, não há que se falar em aplicação imediata do preceito estabelecido no art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, eis que, nos termos dos consagrados princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, existe a possibilidade de reaproveitamento dos atos, inclusive de caráter decisório, praticados por juízo incompetente, desde que convalidados pelo juízo competente.

Nesta linha de raciocínio passo a apreciar o feito em questão.

A Lei nº 11.101/05 enumera como princípios norteadores da recuperação judicial a preservação da empresa e de sua função social, tendo como finalidade principal a de possibilitar o soerguimento da empresa em dificuldade financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Conforme salientado pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas decisões supracitadas, somente o estudo individualizado da empresa recuperanda, considerados inúmeros fatores, como o patrimônio, capital de giro, créditos e débitos, dentre outros, permite a confecção de um plano pormenorizado e viável de pagamento a seus credores.

Além do que, a recuperação judicial de empresas em litisconsórcio ativo não encontra respaldo no sistema jurídico pátrio, pois a lei de regência refere-se sempre ao devedor de forma singular e não contempla a possibilidade de ingressar com recuperações judiciais em conjunto, vez que a formação de litisconsórcio, em tese, refoge das finalidades almejadas na recuperação judicial.

No caso em questão, verifico que a recuperação judicial das Usinas Santa Helena, Jaciara e Pantanal tramitou em litisconsórcio ativo, na comarca de Anápolis, e restou demonstrado que o fim buscado pelo instituto da recuperação judicial na presente demanda não foi e nem poderia ser levado a êxito, visto que ocorreu uma total confusão de personalidades jurídicas, de patrimônios (ativos/passivos), sem individualizar, sequer, as prestações de contas de cada empresa individualmente. Tanto é que, no dia 29.11.2012, a recuperação judicial destas empresas foi convolada em falência pelo juízo processante.

A Usina Santa Helena é empresa de grande porte, sendo a maior da cidade e umas das maiores da região, empregando, na época de safra, mais de 1.600 (um mil e seiscentos) trabalhadores diretos e 5.000 (cinco mil) indiretos e possui vários parceiros arrendatários, além de ser a maior fonte arrecadadora deste município. Assim, sua falência em nada aproveitará a sociedade local e regional, ao contrário trará sim prejuízo incalculável.

Enfatizo que, após a chegada do processo nesta comarca (24.04.2013), esta magistrada procurou se informar sobre os fatos, dialogou com os proprietários da empresa, com alguns de seus credores, com advogados destes, sendo que todos demonstraram interesse em formular um novo plano de recuperação judicial para a empresa, além de tomar conhecimento que os Sindicatos de Trabalhadores locais, manifestaram interesse em novas negociações e que os proprietários efetuaram o pagamento dos salários dos empregados dos meses de fevereiro e março do corrente ano.

No dia 30.04.2013, esta julgadora esteve, juntamente com o Promotor de Justiça atuante nesta comarca, Dr. Sérgio Luís Delfim, na sede da Usina Santa Helena, oportunidade em que foi informado, pelo gerente da empresa, que neste momento, desde que feita a devida manutenção, a empresa tem condições de, em máximo de 40 dias, retomar as atividades para colheita da safra de cana e que para os trabalhos iniciais são necessário, aproximadamente, R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), montante este que pode ser levantado com venda de parte da safra de cana para outras indústrias da região, o que, a princípio, demonstra a viabilidade operacional e econômica da Usina em questão em retomar suas atividades.

Ademais, ressalto que já se iniciou o período da safra da cana, no mês de abril do presente ano, e a Usina está totalmente paralisada, após a convolação da sua recuperação judicial em falência, sem ter como efetuar a colheita, podendo com isso trazer ainda mais prejuízos (milhões de reais) se a safra não for colhida na época adequada, o que, com certeza, somente irá trazer ainda maiores gravames para todos os interessados.

Assim, a meu sentir, no presente momento, se faz necessário oportunizar à Usina Santa Helena em ter sua recuperação judicial convalidada, desta vez de forma individualizada, como deveria ser desde o início da ação em tramite, a qual, com toda certeza, irá beneficiar os trabalhadores diretos e indiretos, os credores, como também

o próprio Fisco, sem prejuízo de, posteriormente, com a demonstração da inviabilidade econômica e financeira desta empresa, a recuperação judicial ser convalidada em falência.

Nessa ordem de ideias, com fundamento nos princípios norteadores da recuperação judicial e por não ter como aferir, em um primeiro momento, a real situação fática, econômica e patrimonial da Usina Santa Helena, vejo por bem, não convalidar o édito falencial, proferido pelo Juízo da Comarca de Anápolis, mais sim, **convalidar, apenas a decisão proferida à fls. 1.333/1.336, a qual deferiu o pedido de recuperação judicial da Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool**, mas tão somente com relação a esta, nos limites da competência estabelecida pelo acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás, razão pela qual determino o seguinte:

1- Dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedora exerça sua atividade, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela requerente, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial";

2-Suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei 11.101/05, e as relativas a créditos executados na forma dos §§3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º);

3-Apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob as cominações legais;

4-Intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

5-Expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá os requisitos dos três itens do §1º do mesmo artigo 52, e, para evitar a formação de tumulto ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecida nos incisos III do § 1º do artigo 52, da LRF, em conjunto com o parágrafo único do artigo 55 da LRF, determino, desde já, que

o prazo de 30 (trinta) dias, para objeções ao plano de recuperação se iniciará a partir da publicação da lista de credores que será publicada na forma do §2º do artigo 7º da LRF.

6-Com relação ao prazo para habilitação ou divergências aos créditos relacionados, aquele será de 15(quinze) dias a contar da publicação do edital (LRF, art. 7º, § 1º).

7-Oficie-se a todos os juízes cíveis inclusive dos Juizados Especiais Cíveis, desta Comarca, dando-lhes ciência da presente decisão.

No mais, considerando que o administrador judicial, é um cargo de confiança do juiz, substituo o administrador judicial nomeado à f. 1336, pelo Dr. José Balduino de Souza Décio, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB.GO sob o nº 7.910, CPF nº 063.085.201-44, residente e domiciliado na Rua 117, nº 131, Setor Sul, CEP 74085.380 na, membro da sociedade Tayrone de Melo, José Décio & Advogados Associados, o qual deverá ser intimado, por telefone (62-9238-4366, 62-30957155, 62-3229-3900), mediante certidão nos autos, para em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos art. 33 e 34 da LRF.

Em consequência, determino que o administrador judicial anterior, Dr. Airton Fernandes de Campos, preste, em 30 (trinta) dias, contas de sua integral administração, bem como as contas individualizada da Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S.A, a qual deverá abranger toda a movimentação do ativo e passivo da mencionada empresa.

Determino, ainda, ao Dr. Airton Fernandes de Campos, que em 48 (quarenta e oito) horas, deposite em Cartório, todos os documentos, fotocópias, físicas ou digitais, que estiverem em seu poder ou de seus auxiliares, e bem como procuradores constituídos para representarem massa, a fim de que sejam entregues ao novo administrador judicial de forma a possibilitar sua atuação no feito.

Ao novo administrador judicial, determino que sejam tomadas, de imediato, todas as providências necessárias para aferir a real situação financeira e

econômica da empresa em recuperação e a preservação do patrimônio desta, bem como no sentido de fiscalizar para que seja tomadas medidas urgentes e efetivas para proceder a colheita da safra de cana.

Ficam sobrestadas as reanálises e análises de todas petições decorrentes da, por ora, ineficaz decisão de convolação da recuperação judicial em falência.

A prestação de contas de fls. 24.544/24.748, será analisada em conjunto com as novas prestações de contas prestadas pelo antigo administrador judicial.

Expeçam-se ofícios aos Juízos constantes nos ofícios de fls. 24.749, 24.753 e 24.764/24.765, informando, que nos termos do acordão proferido no autos do A.I. Nº 200805871122 (TJ) e da Medida Cautelar nº 20733/GO (STJ), que o presente feito tramita junto ao Juízo das Fazendas Públicas e 2º Cível desta Comarca, somente com relação à Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S.A, eis que o Juízo competente, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05, para analisar o pedido de recuperação judicial da Usina Jaciara e Usina Pantanal de Açúcar e Alcool LTDA, é o Juízo da Comarca de Jaciara-MT, para o qual serão remetidas cópias dos autos.

Modifique, no SPG, a conversão da natureza da ação para recuperação judicial, bem como, exclua do polo ativo da causa à Usina Jaciara e a Usina Pantanal de Açúcar e Alcool LTDA, procedendo-se com todas as alterações necessárias, inclusive na capa dos autos.

Providencie a extração de cópias dos presentes autos para a imediata remessa ao Juízo da Comarca de Jaciara-MT.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Helena de Goiás-GO, 03 de maio de 2013.

Bianca Melo Cintra

Juíza Substituta